

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 17 da Lei 6.015/1973 inserido pelo Art. 11º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021, mantendo o texto inserido pelo Art. 76, da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.085/2021, ao propor a alteração da redação do Art. 17º, da [Lei nº 6.015, de 1973](#), demonstra a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços públicos em meio digital, em especial diante da necessidade de diminuição dos deslocamentos presenciais em ambiente de pandemia. No entanto, tais alterações podem levar a prejuízos e grandes ameaças ao patrimônio dos cidadãos.

A Lei 11.977 de 07 de julho de 2009, inseriu o parágrafo único no Art. 17, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, com a redação vigente até a edição da MPV 1.085/2021:

“Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
.....

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de



computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. ” (NR) “

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020 é considerada o “Marco Legal das Assinaturas Eletrônicas” no país e teve como objetivo disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas entre o cidadão e entes públicos.

Essa Lei criou dois tipos de assinaturas eletrônicas, Assinaturas Eletrônicas Simples e Avançadas, e nomeou as assinaturas realizadas no ambiente da ICP-Brasil, já existentes, como Assinaturas Eletrônicas Qualificadas.

As diferenças entre cada um dos tipos de assinatura estão diretamente relacionadas com o seu nível de segurança, regulamentação e fiscalização:

- a **Assinatura Eletrônica Simples** possui o menor nível de segurança e nenhuma regulamentação ou fiscalização;
- a **Assinatura Eletrônica Avançada** é de nível médio de segurança e possui pouca regulamentação e nenhum órgão fiscalizador;
- a **Assinatura Eletrônica Qualificada** é a de maior nível de segurança, possui sólida regulamentação, criado por Comitê Gestor específico, fiscalização pelo Instituto Nacional de Tecnologia-ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e histórico de uso de mais de vinte anos.

A Lei 14.063 determina, também, em sua seção III, que trata “Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos” que:

“Art.5º.....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(..)

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;”.

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, em seu Art.18º determina, ainda, que:

“Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021. ”



A MPV 1.085, ao propor a alteração da redação do Art. 17º, da Lei nº 6.015, de 1973, busca propor alteração em texto que **já está em conformidade** com a recente Lei 14.063, de setembro de 2020 e cujo prazo de adaptação de sistemas encerrou-se em julho de 2021, pouco mais de cinco meses anteriores à data da edição da MPV 1.085, em 27 de dezembro de 2021.

No entanto, a inclusão da possibilidade de uso de Assinatura Eletrônica Avançada, conforme proposto pela MPV 1.085/2021, pode implicar em novas adaptações de sistemas, que tiveram de ser adequados recentemente até julho de 2021, e gerar prejuízos financeiros e operacionais aos seus responsáveis.

Cabe ressaltar que o emprego das assinaturas eletrônicas qualificadas, nos padrões ICP-Brasil, é previsto na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber (Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020)¹, como ação de governança cibernética.

No entanto, a MP 1.085/2021, ao possibilitar o uso de mais uma assinatura nos atos relacionados a imóveis, através da Assinatura Eletrônica Avançada, recentemente criada, que ainda não tem base histórica de uso e cujo normativo de supervisão e verificação de seus atributos de segurança ainda estão em processo de construção, **introduz graves riscos de perda de patrimônio dos cidadãos**, principalmente no que tange ao registro de propriedade de seus imóveis, com o uso de identidades falsas e criação dessas assinaturas avançadas de maneira fraudulenta.

Desta forma, faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis, só possam ser transacionados com Assinaturas Eletrônicas Qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, conforme reconhecido na Lei 14.063, de 2020 e a MP 2.200-2, de 2001.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER
MDB/SC



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223846546000>



CD/22384.65460-00



* C D 2 2 3 8 4 6 5 4 6 0 0 *